MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11070.002777/2007-86
Recurso nº	928.213 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.746 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de abril de 2012
Matéria	Omissão de rendimentos
Recorrente	ANA PAULA GABRIEL GETÚLIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO DO DEPENDENTE.

Comprovado que nos autos que o dependente não satisfaz os requisitos legais para o reconhecimento da relação de dependência, retifica-se a declaração conforme pleiteado pelo contribuinte, excluindo-se o dependente, tendo em vista o princípio da estrita legalidade.

RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE EXCLUÍDO. EFEITOS.

Reconhecida a inclusão indevida do dependente os rendimentos por ele omitidos apurados em procedimento de ofício devem ser excluídos da declaração do contribuinte e tributados, se for o caso, em nome do próprio beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 4 e 5, pela qual se exige a importância de R$3.144,17, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 4 verso, verifica-se que o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente Zenilda, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e do Governo do Estado de São Paulo nos valores de R$9.201,01 e R$5.588,74, respectivamente, totalizando R$14.789,75.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 18, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 52):

> Por seu turno, a reclamante ingressa agora com impugnação de fls. 01 e 02, esta total e tempestiva (fls. 19 e 50), contra o crédito tributário contido nesta notificação de lançamento.
>
> Na sua petição, alega que desconhecia que sua mãe e dependente percebia esses rendimentos e também, que pelo valor recebido ela estaria obrigada a fazer sua própria declaração de ajuste, alega boa fé e por fim requer a retificação de sua declaração com o intuito de retirar sua mãe da condição de sua dependente e com isso seus rendimentos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 18-11.588 (fls. 51 a 54), de 20/11/2009, assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Exercício: 2005*
>
> *DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CABIMENTO.*
>
> *A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/01/2010 (vide AR de fl. 55), a contribuinte apresentou, em 11/02/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 60, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os argumentos de sua impugnação e aduz que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

1. ocorreu erro substancial, não produzindo efeitos, nos termos do art. 139 do Código Civil, o que autorizaria a retificação da declaração;

2. o erro seria o desconhecimento pela recorrente da aferição de rendimentos por parte de sua genitora;

3. trata-se da intimidade de sua mãe, direito protegido constitucionalmente pelo princípio da intimidade e da vida privada, alicerçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana;

4. por fim, reitera o pedido de exclusão da dependente Zelinda Gabriel de Mello e, conseqüentemente, de seus rendimentos tributados pela fiscalização, no montante de R$14.789,75.

CÓPIA

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 61 (última folha digitalizada)[1].

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente sustenta que teria agido de boa fé e cometido erro na sua declaração ao incluir sua mãe como dependente, uma vez que ignorava que a mesma percebia rendimentos, cujo valor a obrigava a apresentar declaração de ajuste anual. Requer, assim, a exclusão de sua mãe como dependente e, conseqüentemente, a exclusão dos rendimentos por ela recebidos e tributados pela fiscalização.

Importa ressaltar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado abrange a omissão de rendimentos recebidos pela mãe da contribuinte, declarada inicialmente como sua dependente, conjugada com a possibilidade de exclusão da mesma na condição de dependente. Assim, o crédito tributário em discussão equivale ao valor da omissão (R$14.789,75) menos o valor da dedução de dependente (R$1.272,00), ou seja, R$ 13.517,75.

É sabido que, iniciado o procedimento fiscal, com o primeiro ato de ofício cientificado ao sujeito passivo, exclui-se a espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 (grifei):

> *Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*
>
> *I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
>
> *II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*
>
> *III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*
>
> *§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*
>
> *[...]*

Dessa forma, instaurada a ação fiscal, não cabe mais pedido de retificação de declaração ou a apresentação de declaração retificadora. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal pela Súmula CARF nº 33, em vigor desde 22/12/2009:

> *Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Nessa situação, resta à contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

É certo que *"os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal"* (art. 35, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) podem ser considerados dependentes, observando-se que os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente devem ser somados a base de cálculo da declaração de ajuste anual, conforme disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

> ***Art. 38.*** *Podem ser considerados dependentes:*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

No caso dos autos, a mãe da contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário 2004, montante de R$14.789,75, valor superior ao limite de isenção anual de R$12.696,00 (vide tabela contida no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002) e, portanto, ela não satisfazia a condição para ser dependente de sua filha.

Pelos elementos que compõe os autos, verifica-se que a autoridade lançadora tinha conhecimento de que rendimentos omitidos foram auferidos pela dependente, conforme consignada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 4 verso. Da mesma forma, pelo código (31) informado na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente pela recorrente (fls. 21 a 24), o fisco estava ciente que a dependente se enquadrava como mãe, avó ou bisavó da contribuinte.

Infere-se, assim, que desde o início se sabia, ou pelo menos se deveria saber, que a mãe da contribuinte não satisfazia as condições para ser sua dependente e, portanto, deveria a autoridade lançadora ter procedido a exclusão de ofício da dependente e tributado, se fosse o caso, os rendimentos omitidos em nome da própria beneficiária.

Sem que se entre no mérito se houve ou não erro de fato da contribuinte, cabe lembrar que a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal (art. 142 do CTN).

Entendo que, em virtude do princípio da estrita legalidade, deve-se excluir a mãe da contribuinte como sua dependente, conforme pleiteado, uma vez que não foram satisfeitas as condições legais para o reconhecimento da relação de dependência e, por decorrência, não tributar na declaração da filha os rendimentos recebidos por sua genitora, o que implica excluir da base de cálculo o valor de R$13.517,75 (diferença entre a omissão apurada pela fiscalização e o valor da dedução relativa à dependente).

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 03/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO